TC nº 72.004.860.02-67

2º Julgado

ANÁLISE e ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. SEHAB. Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva. Gerenciamento e assessoria técnica. Implantação dos programas e empreendimentos. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02.

2.781ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/12/2015

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SEHAB. Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva. Gerenciamento e assessoria técnica. Implantação dos programas e empreendimentos. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.140ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13.04.2004

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Termo de Retirratificação 1º, de 29/11/2002, o Termo de Aditamento s/nº, de 29/9/2003, e os demais termos aditivos analisados, bem como a execução contratual no valor de R$ 5.573.044,12 (cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, quarenta e quatro reais e doze centavos).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios às partes, para conhecimento, e o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o Processo TC nº 4.860.02-67 da análise da contratação efetivada entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio Urbis.

O objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica para a implantação dos programas e empreendimentos nas regiões sul e sudeste Lote 1.

Ressalte-se que o Contrato nº 24/02 foi acolhido por este Tribunal, conforme Acórdão de fl. 191, com determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para **acompanhamento da execução contratual**, verificando-se a regularidade das medições e dos pagamentos feitos às contratadas.

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame da execução contratual, concluiu o que se segue:

- Termo de Retirratificação nº 01, de 29/11/02, Termos de Aditamento s/nº de 29/09/03 e nº 04/02, de 04/03/04, regulares com ressalva quanto à publicação dos ajustes no Diário Oficial em desacordo com o prazo previsto no art. 26, da Lei Municipal nº 13.278/02.

- Termos de Aditamento nº 02/02 e 03/02, considerou regulares.

Quanto ao aspecto contábil orçamentário, manifestou-se da seguinte forma:

a) Houve empenhamento extemporâneo, no montante de R$ 2.764.864,57 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), procedimento irregular, por contrariar o disposto no art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto Municipal nº 23.639/87; também foi considerado irregular o valor de R$ 7.625,34 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco mil e trinta e quatro centavos), liquidado mas não pago, relativo à empresa ETEP. O total pago apurado foi de R$ 5.565.418,78 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos);

b) A contratante, em regra, não cumpriu os prazos para pagamento das medições mensais, contrariando o disposto na cláusula 3.5 do Contrato. Ressalte-se que a empresa ETEP ainda não recebeu os pagamentos relativos às medições 16ª e 17ª.

Oficiada, a Origem apresenta seus esclarecimentos que não foram suficientes para modificar as conclusões até então alcançadas pela área auditora.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entende que o atraso na publicação dos ajustes pode ser relevado, uma vez que, ainda que a destempo, foi atendida a finalidade da lei no sentido de propiciar a devida publicidade dos atos.

Quanto aos valores empenhados extemporaneamente, acompanhou o entendimento da Auditoria.

Por fim, opinou pelo acolhimento dos Termos lavrados pela Origem e pelo não acolhimento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame ou, caso não seja esse o entendimento, propôs a aceitação dos efeitos financeiros da execução contratual, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, bem como ante a ausência de dolo ou má-fé dos responsáveis e inexistência de prejuízo ou dano ao Erário.

A Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade formal dos Termos Aditivos e pelo não acolhimento da execução contratual.

É o RELATÓRIO

VOTO

O Contrato nº 24/02, celebrado entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio Urbis, foi acolhido por este Tribunal, com

determinação de acompanhamento da execução contratual a fim de verificar a regularidade das medições e dos pagamentos feitos às contratadas.

A instrução processual identificou o Termo de Retirratificação nº 01, de 29/11/02, os Termos de Aditamento s/nº de 29/09/03 e nº 04/02, de 04/03/04, considerados regulares, com ressalva quanto à publicação dos ajustes no Diário Oficial em desacordo com o prazo previsto no art. 26, da Lei Municipal nº 13.278/02.

Identificou-se, ainda, os Termos de Aditamento nº 02/02 e 03/02, considerados regulares.

Sob o aspecto contábil orçamentário, constatou-se o empenhamento extemporâneo, no montante de R$ 2.764.864,57 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), contrariando o disposto no art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto Municipal nº 23.639/87.

Além disso, verificou-se que, em regra, a contratante não cumpriu os prazos para pagamento das medições mensais, contrariando o disposto na cláusula 3.5 do Contrato e que a empresa ETEP ainda não havia recebido os pagamentos relativos às 16ª e 17ª medições.

No que se refere à publicação extemporânea em desacordo com o prazo previsto no art. 26, da Lei Municipal nº 13.278/02, acompanho a Assessoria Jurídica de Controle Externo para relevar tal impropriedade, pois, ainda que a destempo, foi atendida a finalidade da lei no sentido de propiciar a devida publicidade dos atos.

Quanto aos valores empenhados extemporaneamente, há que se ressaltar que os recursos foram empenhados dentro dos meses que foram realizados os serviços em razão da política adotada pela Secretaria de Finanças, que liberava o recurso, à época, somente nos últimos dias dos meses nos quais os serviços eram realizados.

Com relação ao atraso do prazo previsto para pagamento de cada medição, ou seja, 30 dias da data final do período de adimplemento de cada parcela, consta dos autos que nem sempre a medição era fechada e aprovada pelo Setor Técnico em tempo hábil, dando margem ao atraso verificado e que os valores referentes às 16ª e 17ª medições já estavam depositadas pelo Tesouro nas respectivas contas correntes dos contratados.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Termo de Retirratificação nº 01, de 29/11/02, os Termos de Aditamento s/nº de 29/09/03 e nº 04/02, de 04/03/04, os Termos de Aditamento nº 02/02 e 03/02, bem como a execução contratual no valor de R$ 5.573.044,12 (cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, quarenta e quatro reais e doze centavos).

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o Contrato 24/02, bem como em determinar o acompanhamento da execução contratual, para que se verifique a regularidade das medições e dos pagamentos feitos às contratadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator